SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122920 - CE (2025/0476011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS RIBEIRO
ADVOGADA	:	NEVITA MARIA PESSOA DE AQUINO FRANCA LUNA - PB014974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO OU MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ART. 3º DO CPC. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR NEGLIGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM PRAÇA DIVERSA (ART. 6, *CAPUT* E § 2º, DA LEI 5.474/1968; ARTS. 186 E 927 DO CC). REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a condenação por protesto indevido de duplicata, imputando negligência à instituição financeira ao manejar a cobrança e o protesto em praça diversa da indicada no título.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a tese do repetitivo e as normas invocadas; (ii) ocorreu violação do art. 3º do CPC por suposta ausência de enfrentamento da ilegitimidade passiva e dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) seria possível afastar a responsabilidade civil da instituição financeira.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta a tese e a afasta com fundamento claro, reconhecendo negligência da instituição financeira na condução dos atos de cobrança

Documento eletrônico VDA59724443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8a5fa37-3173-48a9-b4ad-15e30cb59a02

e protesto.

4. O art. 3º do CPC não é violado quando a decisão aprecia a ameaça ou lesão a direito e conclui pela responsabilidade civil, com base no dever de apresentar a duplicata ao sacado para aceite na praça indicada no título (art. 6, *caput* e § 2º, da Lei 5.474/1968) e na configuração de ato ilícito por negligência (arts. 186 e 927 do CC).

5. A revisão das premissas fáticas que sustentam a responsabilização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59724443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8a5fa37-3173-48a9-b4ad-15e30cb59a02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122920 - CE (2025/0476011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS RIBEIRO
ADVOGADA	:	NEVITA MARIA PESSOA DE AQUINO FRANCA LUNA - PB014974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO OU MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ART. 3º DO CPC. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR NEGLIGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM PRAÇA DIVERSA (ART. 6, *CAPUT* E § 2º, DA LEI 5.474/1968; ARTS. 186 E 927 DO CC). REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a condenação por protesto indevido de duplicata, imputando negligência à instituição financeira ao manejar a cobrança e o protesto em praça diversa da indicada no título.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a tese do repetitivo e as normas invocadas; (ii) ocorreu violação do art. 3º do CPC por suposta ausência de enfrentamento da ilegitimidade passiva e dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) seria possível afastar a responsabilidade civil da instituição financeira.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta a tese e a afasta com fundamento claro, reconhecendo negligência da instituição financeira na condução dos atos de cobrança

Documento eletrônico VDA59363353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: f1533e86-7949-4f16-bf5e-2744d56450d3

e protesto.
4. O art. 3º do CPC não é violado quando a decisão aprecia a ameaça ou lesão a direito e conclui pela responsabilidade civil, com base no dever de apresentar a duplicata ao sacado para aceite na praça indicada no título (art. 6, *caput* e § 2º, da Lei 5.474/1968) e na configuração de ato ilícito por negligência (arts. 186 e 927 do CC).
5. A revisão das premissas fáticas que sustentam a responsabilização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO) em desfavor de decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO MERCANTIL DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIA. EXTRAÇÃO DE DUPLICATA. ENDOSSO FEITO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REMESSA DO TÍTULO PARA ACEITE EM LOCAL DE PAGAMENTO DIVERSO DO CONSTANTE NA CÁRTULA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL PAGO. INSCRIÇÃO INADEQUADA EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.*
>
> *1. De um contrato mercantil de compra e venda, o vendedor poderá, a seu critério, emitir duplicata mercantil, para fins de circulação cambial, devendo documentar com precisão o saque efetuado pelo valor total constante na fatura extraída da avença.*
>
> *2. O sacador (vendedor) poderá endossar a duplicata a terceiros, inclusive a instituições financeiras, com a finalidade de transferir o próprio crédito representado pelo título (endosso translativo) ou para fins de mera cobrança (endosso-mandato).*
>
> *3. Neste contexto, independentemente da modalidade de endosso realizado na duplicata, o endossatário – in casu, o Banco do Estado do Ceará – assume o dever de apresentar o título ao sacado (comprador) para fins de aceite na praça ou no local de seu estabelecimento, dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da cártula, de acordo com a disposição do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 5.474/1968.*
>
> *4. No caso dos autos, verifica-se que o local de pagamento da duplicata, indicado na fatura 727, encontra-se na praça de João Pessoa/PB e não em Fortaleza/CE, localidade esta utilizada pelo referido banco para o endereçamento dos atos de comunicação referentes ao título, inclusive, constando na respectiva ordem de*

Documento eletrônico VDA59363353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: f1533e86-7949-4f16-bf5e-2744d56450d3

protesto. Inequívoca, portanto, a negligência perpetrada pelo BEC em utilizar endereço diverso do constante na cártula para fins de cobrança do crédito, dada a similitude do nome da rua entre as duas praças em referência, a saber, Rua Treze de Maio.

5. Registra-se também a negligência do sacador (vendedor) ao deixar de comunicar ao endossatário (BEC) acerca do pagamento da duplicata nº 727-01 efetuado pelo sacado (comprador) em 03.09.1998; previamente, portanto, ao protesto do aludido título, que foi levado a efeito em 10.09.1998, na praça de Fortaleza/CE.

6. O dano moral, que decorre do protesto indevido de título cambial e da inclusão inadequada em serviços de proteção ao crédito, é considerado jurisprudencialmente in re ipsa, ou seja, é presumido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, pois decorre do próprio fato, uma vez que ofende a honra objetiva da empresa.

7. Não é razoável arbitrar uma indenização irrisória, nem de gravame demasiado ao ofensor, pois esta pode gerar enriquecimento sem causa para a vítima, e aquela não surtiria um dos efeitos da condenação, qual seja, o de desestimular a reiterada prática de atos da mesma natureza.

8. Apelo conhecido e provido, para, reformando a sentença recorrida, julgar parcialmente procedente o pleito autoral, no sentido de condenar os promovidos a pagarem pro rata à autora o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir deste decisum e de juros de mora a contar do evento danoso, bem como a quantia devidamente provada nos autos a título de dano material, que deverá ser devidamente apurada na fase processual oportuna.

Os embargos de declaração de BRADESCO e de TBM foram rejeitados.

TBM, BRADESCO e BANCO DO CEARÁ interpuseram recurso especial.

MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS RIBEIRO (MARIA DO SOCORRO) apresentou contrarrazões.

Os apelos de TBM e BRADESCO foram inadmitidos pela não demonstração de violação de lei federal e com base na aplicação da Súmula 83 do STJ. O apelo do BANCO DO CEARÁ foi inadmitido com base na Súmula 418 do STJ, vigente à época.

Nas razões do agravo, TBM e BRADESCO apontaram a suficiência da demonstração da violação de lei federal e do dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por MARIA DO SOCORRO, defendendo a inadmissibilidade por ausência de indicação de dispositivo federal violado, falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59363353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: f1533e86-7949-4f16-bf5e-2744d56450d3

Sob a relatoria do saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, o acórdão dos embargos de declaração foi anulado, com retorno dos autos à segunda instância.

Em reanálise dos embargos de declaração, o Tribunal cearense acolheu parcialmente os embargos para especificar os danos materiais em que foram condenados os recorrentes. Além disso, alterou o termo inicial dos juros moratórios para incidirem a partir da citação.

Opostos embargos de declaração pela TBM, o recurso foi acolhido com efeitos integrativos, mas sem alteração do julgamento.

Contra o julgamento foram opostos novos embargos de declaração pelo BRADESCO, os quais foram rejeitados.

BRADESCO interpôs novo recurso especial, apontando violação do art. 3º do CPC e 186 e 927 do CC e necessidade de aplicação da tese fixada no recurso repetitivo REsp n. 1.063.474/RS.

O apelo nobre foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com os Temas 463 e 464 do STJ.

Contra a decisão de inadmissibilidade, BRADESCO interpôs agravo em recurso especial e, concomitantemente, agravo interno.

O agravo interno foi rejeitado pelo Tribunal local.

Os autos ascenderam a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não deve prosperar.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do CPC

BRADESCO afirma que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão cearense, em razão de omissão acerca da tese fixada no recurso repetitivo REsp n. 1.063.474/RS e da violação do art. 3º do CPC, dos arts. 186 e 927 do CC, bem como do art. 334, inciso III, do CPC.

Contudo, o TJCE afastou a aplicação da tese ao estabelecer:

Documento eletrônico VDA59363353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: f1533e86-7949-4f16-bf5e-2744d56450d3

> *Da leitura do trecho do voto condutor acima, extrai-se que a tese do embargante foi devidamente apreciada e afastada, na medida em que considerou que, independentemente da modalidade de endosso (translativo ou mandato), o ente financeiro agiu com negligência "por não ter remetido o título ao sacado no local designado para pagamento, constante do título (fl. 18), para fins de aceite, inviabilizando a ciência pela empresa apelante acerca dos atos de cobrança do crédito realizados pela aludida instituição financeira* (e-STJ, fls. 777-778).

Assim, embora não tenha feito menção expressa ao repetitivo, o acórdão o afastou ao entender pela presença de ato negligente do BRADESCO ao remeter o título em local diverso da praça de pagamento.

Com efeito, não se pode confundir julgamento contrário aos interesses da parte com julgamento omisso. No caso, houve enfrentamento suficiente da tese do recorrente, razão pela qual o recurso deve ser desprovido no ponto.

(2) Da violação do art. 3º do CPC

BRADESCO arguiu violação do art. 3º do CPC pelo acórdão recorrido, que não teria analisado adequadamente a ilegitimidade passiva do recorrente ao não esclarecer as circunstâncias que poderiam demonstrar a prática de ato ilícito pela instituição financeira, conforme exigido pelos arts. 186 e 927 do CC.

No entanto, as razões que levaram a condenar o banco estão presentes ao longo dos acórdãos proferidos pelo TJCE.

Do acórdão da apelação:

> *O cerne da presente lide diz respeito à análise sobre a adequação do protesto (fl. 15), realizado pelo Banco do Estado do Ceará, da duplicata mercantil nº 727-01 extraída da fatura nº 727 (fl. 18), que culminou na inclusão da empresa demandante em órgãos de proteção ao crédito, obstando-lhe a avença de alguns negócios mercantis.*
>
> *Inicialmente, cumpre ressaltar que, de um contrato mercantil de compra e venda, o vendedor poderá, a seu critério, emitir duplicata mercantil, para fins de circulação cambial, devendo documentar com precisão o saque efetuado pelo valor total constante na fatura extraída da avença.*
>
> *Desta feita, o sacador (vendedor) poderá endossar a duplicata a terceiros, inclusive a instituições financeiras, com a finalidade de transferir o próprio crédito representado pelo título (endosso translativo) ou para fins de mera cobrança (endosso-mandato).*
>
> *Neste contexto, independentemente da modalidade de endosso realizado na duplicata, o endossatário - in casu, o Banco do Estado do Ceará - assume o dever de apresentar o título ao sacado (comprador) para fins de aceite na praça ou no local de seu estabelecimento, dentro*

Documento eletrônico VDA59363353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: f1533e86-7949-4f16-bf5e-2744d56450d3

de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da cártula, de acordo com a disposição do art. 6º caput e § 2º da Lei nº 5.474/68.

No caso dos autos, verifica-se à fl. 18 que o local de pagamento da duplicata, indicado na fatura 727, encontra-se na praça de João Pessoa/PB e não em Fortaleza/CE, localidade esta utilizada pelo referido banco para o endereçamento dos atos de comunicação referentes ao título, inclusive, constando na respectiva ordem de protesto acostada à fl. 16. Inequívoca, portanto, a negligência perpetrada pelo BEC em utilizar endereço diverso do constante na cártula para fins de cobrança do crédito, dada a similitude do nome da rua entre as duas praças em referência, a saber, Rua Treze de Maio.

Registra-se, também, a negligência do sacador (vendedor) ao deixar de comunicar ao endossatário (BEC) acerca do pagamento da duplicata nº 727-01 efetuado pelo sacado (comprador) em 03.09.1998, conforme depósito de fl. 14, previamente, portanto, ao protesto do aludido título, que foi levado a efeito em 10.09.1998, na praça de Fortaleza/CE (documento de fl. 15).

É cediço que de acordo com o art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e "fica obrigado a repará-lo". (...)

Observa-se que a legislação civil brasileira estabeleceu como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela que pressupõe a existência de dolo ou culpa do agente. Somente, excepcionalmente e nos casos expressamente especificados em lei, é que se verificará a responsabilidade civil objetiva - independentemente de culpa -, nos termos do § único do supracitado art. 927.

Os aludidos atos de gravame decorrem de situação de flagrante negligência de ambos os apelados; em relação ao BEC (endossatário), por não ter remetido o título ao sacado no local designado para pagamento, constante do título (fl. 18), para fins de aceite, inviabilizando a ciência pela empresa apelante acerca dos atos de cobrança do crédito realizados pela aludida instituição financeira; e, quanto ao endossante (vendedor), por não ter comunicado oportunamente o pagamento do título (depósito de fl. 14) ao banco cobrador.

Tais condutas são geradoras de dano e são passíveis de reparação. Ademais, a exigência de prova do dano moral se perfaz com a simples demonstração da existência de protesto indevido de título cambial e de inscrição inadequada do sacado nos cadastros de inadimplentes.

E ao julgar os embargos de declaração opostos pelo BRADESCO:

Da leitura do trecho do voto condutor acima, extrai-se que a tese do embargante foi devidamente apreciada e afastada, na medida em que considerou que, independentemente da modalidade de endosso (translativo ou mandato), o ente financeiro agiu com negligência "por

Documento eletrônico VDA59363353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: f1533e86-7949-4f16-bf5e-2744d56450d3

> *não ter remetido o título ao sacado no local designado para pagamento, constante do título (fl. 18), para fins de aceite, inviabilizando a ciência pela empresa apelante acerca dos atos de cobrança do crédito realizados pela aludida instituição financeira* (e-STJ, fls. 777-778).

O art. 3º do CPC disciplina que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Com efeito, o colegiado local entendeu pela existência de responsabilidade do BANCO DO CEARÁ, hoje BRADESCO, que agiu com negligência ao não apresentar o título ao sacado, importando no seu protesto indevido. Logo, não há nenhuma ofensa ao art. 3º da Lei Processual.

Nesse cenário, também não é possível afastar a responsabilidade do BRADESCO, a qual está fundada em premissas fáticas insuscetíveis de reapreciação em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85 do CPC, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade da verba pela gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: f1533e86-7949-4f16-bf5e-2744d56450d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.122.920 / CE

Número Registro: 2025/0476011-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011735220028060000 00011735220028060000050002 00011735220028060000050003 00011735220028060000050004 00011735220028060000050005 1173522002806 11735220028060000 117352200280600001 11735220028060000050001 11735220028060000050002 11735220028060000050003 11735220028060000050004 11735220028060000050005 199902433430 20020000281231 201202414034

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS RIBEIRO
ADVOGADA	: NEVITA MARIA PESSOA DE AQUINO FRANCA LUNA - PB014974
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:17
Código de Controle do Documento: c3f63b0c-2674-4f91-8eaa-3b7f0147913c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:17
Código de Controle do Documento: c3f63b0c-2674-4f91-8eaa-3b7f0147913c